



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 315/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.022846/2021-54

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA - UFOB

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, visando a COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA para "**DOCTORADO INTERINSTITUCIONAL - DINTER EM SAÚDE COLETIVA**". (Sequencial 3 - Lepisma)
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: "*O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto promover a cooperação técnico-científica entre os Partícipes com vistas a regular a ação coordenada de ambas Instituições de Ensino Superior na execução do Programa de Doutorado Interinstitucional (DINTER) de Saúde Coletiva em regime semipresencial, proporcionando uma relação de cooperação para qualificação do corpo técnico e docente da Instituição Receptora do programa. Parágrafo único - Para implementação do objeto da cooperação prevista neste Acordo de Cooperação Técnica, faz-se necessário mútuo apoio institucional e a troca de informações e transferência de conhecimentos técnico-científicos nas áreas específicas.*" (Sequencial 3 - Lepisma)
3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA - DAS AÇÕES E DA EXECUÇÃO: "*Para a execução de cada atividade, de acordo com as propostas, serão elaborados Planos de Trabalho específicos, que se tornarão parte integrante do presente Acordo de Cooperação Técnica, os quais detalharão o escopo das ações, prazo de execução, recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos e demais obrigações relacionadas aos Partícipes.*" (Sequencial 3 - Lepisma)
4. Consta na CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS: "*O presente Acordo não implica em repasse de recursos financeiros entre os Partícipes. Parágrafo único - Eventual transferência de recursos financeiros entre os Partícipes para execução e custeio das atribuições previstas no presente Acordo, quando necessária, será efetivada por meio de instrumentos específicos, observada a legislação vigente.*" (Sequencial 3 - Lepisma)
5. Consta CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA: "*O presente Acordo de Cooperação Técnica vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por Termo Aditivo acordado entre os Partícipes.*" (Sequencial 3 - Lepisma)
6. Consta nos autos o checklist: "*À Direção da DPI, Sugere-se encaminhar à Procuradoria Federal/Ufes, para análise e emissão de parecer quanto à celebração de Acordo de Cooperação. Para tanto, consta na instrução: Minuta do Instrumento - Peça nº 03; Minuta do Plano de Trabalho - Peça nº 02; Aprovação pelo Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva - Peça nº 10; Aprovação pelo Conselho Departamental do CCS - Peça nº 21; Justificativa de Interesse Institucional - Peça nº 26.*" (Sequencial 28 - Lepisma)
7. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"
8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

9. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da

conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

10. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

11. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

12. A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o ACORDO de COOPERAÇÃO como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

13. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal)

14. Independente de ser um instrumento com atribuições plenamente definíveis, verifica-se que constam neste instrumento (Sequencial 03 - Lepisma) pressupostos do art. 116 da lei 8.666/93.

15. Nesse sentido, as entidades deverão observar e cumprir rigorosamente os tópicos assinalados do art. 116, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;" (grifei)

16. Recomendo prévia aprovação do PLANO DE TRABALHO (Sequencial 02 - Lepisma), antes da assinatura do presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, visando a COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA para "**DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL - DINTER EM SAÚDE COLETIVA**".

IV - CONCLUSÃO.

17. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela possibilidade de celebração do presente a ser celebrado entre a **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (Sequencial 03 - Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

18. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa

competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 12 de agosto de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068022846202154 e da chave de acesso 1652dc1d



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 12/08/2021 às 14:30

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/248062?tipoArquivo=O>